SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214376 - PR (2025/0127441-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
		AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR FISCALIZAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao recorrente.
2. A monitoração eletrônica foi determinada para assegurar cumprimento de prisão domiciliar concedida em substituição à prisão preventiva, com fundamento nos arts. 318 e 318-B do Código de Processo Penal.
3. O juízo de 1º grau prorrogou a medida cautelar por 180 dias, diante da necessidade de evitar a reiteração de práticas delitivas, considerando a reincidência do recorrente e o cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que prorrogou a medida cautelar de monitoração eletrônica carece de fundamentação idônea e se a manutenção da medida viola o princípio da proporcionalidade.
5. A parte agravante alega que sua condição clínica impõe constantes deslocamentos, o que justificaria a revogação ou ampliação da área de fiscalização da monitoração eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão questionada está satisfatoriamente fundamentada, indicando a continuidade das circunstâncias que justificaram a decretação da medida cautelar, especialmente para evitar a reiteração de práticas delitivas.
7. A monitoração eletrônica foi imposta para assegurar o cumprimento eficiente da prisão domiciliar, concedida em substituição à prisão preventiva, sendo plenamente justificada como forma de permitir adequada fiscalização.
8. Impossibilidade de examinar o pleito de ampliação da área de fiscalização sem aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de *habeas corpus;* ademais, nada impede que pontuais pedidos de deslocamentos para além dos limites estabelecidos possam ser submetidos, oportunamente, ao exame do juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA48641404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 404df0e7-bdd9-4dee-8fc6-a0748d7e6b70

Tese de julgamento: "A medida cautelar de monitoração eletrônica pode ser mantida quando devidamente fundamentada e necessária para assegurar o cumprimento da prisão domiciliar."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318 e 318-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 480.001/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 07.03.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48641404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 404df0e7-bdd9-4dee-8fc6-a0748d7e6b70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214376 - PR (2025/0127441-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
		AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR FISCALIZAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta ao recorrente.

2. A monitoração eletrônica foi determinada para assegurar cumprimento de prisão domiciliar concedida em substituição à prisão preventiva, com fundamento nos arts. 318 e 318-B do Código de Processo Penal.

3. O juízo de 1º grau prorrogou a medida cautelar por 180 dias, diante da necessidade de evitar a reiteração de práticas delitivas, considerando a reincidência do recorrente e o cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que prorrogou a medida cautelar de monitoração eletrônica carece de fundamentação idônea e se a manutenção da medida viola o princípio da proporcionalidade.

5. A parte agravante alega que sua condição clínica impõe constantes deslocamentos, o que justificaria a revogação ou ampliação da área de fiscalização da monitoração eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47873768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 3dcf603a-3365-4a82-bb04-faad11f2a2f4

6. A decisão questionada está satisfatoriamente fundamentada, indicando a continuidade das circunstâncias que justificaram a decretação da medida cautelar, especialmente para evitar a reiteração de práticas delitivas.

7. A monitoração eletrônica foi imposta para assegurar o cumprimento eficiente da prisão domiciliar, concedida em substituição à prisão preventiva, sendo plenamente justificada como forma de permitir adequada fiscalização.

8. Impossibilidade de examinar o pleito de ampliação da área de fiscalização sem aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de *habeas corpus;* ademais, nada impede que pontuais pedidos de deslocamentos para além dos limites estabelecidos possam ser submetidos, oportunamente, ao exame do juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A medida cautelar de monitoração eletrônica pode ser mantida quando devidamente fundamentada e necessária para assegurar o cumprimento da prisão domiciliar."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 318 e 318-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 480.001/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 07.03.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 125-129).

A parte agravante aduz, em síntese, que: a) a decisão que prorrogou a medida cautelar de monitoração eletrônica carece de fundamentação idônea; b) a manutenção da monitoração eletrônica viola a proporcionalidade, seja porque ausente notícia de anterior descumprimento, seja porque a condição clínica do recorrente impõe constantes deslocamentos.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a medida cautelar de monitoração eletrônica seja revogada, ou seja ampliada a área de fiscalização, a fim de possibilitar o tratamento médico.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA47873768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 3dcf603a-3365-4a82-bb04-faad11f2a2f4

Inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada (fls. 125/129), a seguir transcrita, ser mantida pelos próprios fundamentos:

> "[...]
> Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares "deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".
> Já o art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado, em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.
> Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).
> No caso, o pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica foi assim rejeitado pela Corte de origem (fls. 69-75):
>
> > "[...]
> > Em breve retrospecto, tem-se que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 311, § 2°, inciso III, do Código Penal. Consta na denúncia que em 02 de outubro de 2024, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência, verificou-se que Jose Luiz Pinto de Oliveira mantinha em depósito veículos com os sinais identificadores remarcados, diversas ferramentas, apetrechos, inúmeros adesivos com numeração e produtos químicos usados na remarcação de veículos.
> > **Em 03/10/2024, foi decretada a prisão preventiva do paciente (mov. 32.1 dos autos 0013025-84.2024.8.16.0045), com fundamento na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista ser reincidente**, eis que, conforme informações processuais extraídas do sistema Oráculo (mov. 20.1), foi condenado pela prática dos crimes de descaminho nos autos n° 5007155-98.2016.4.04.7003 e contrabando nos autos n° 0001271-21.2016.4.03.6125, e estava em cumprimento de pena, consoante de afere dos autos de execução penal n° 7000019- 19.2020.4.03.6125. **No habeas corpus n° 0104876-48.2024.8.16.0000, julgado em 25/10/2024, a prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar cumulada com outras medidas cautelares, dentre elas, a monitoração eletrônica, em atenção, sobretudo, às condições de saúde do paciente e de sua genitora, com amparo no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.**
> > Em 15/01/2024, a defesa do paciente postulou pedido de revogação da monitoração eletrônica, alegando ser desnecessária a medida, eis que o paciente vem cumprindo as demais condições impostas (mov. 142.1 – 1º G).
> > [...]
> > Em face da referida decisão, a defesa impetrou o presente Habeas Corpus, no qual alega que a medida de monitoramento eletrônico mantida pelo d. Juízo a quo é

Documento eletrônico VDA47873768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 3dcf603a-3365-4a82-bb04-faad11f2a2f4

desproporcional e desnecessária ante as condições favoráveis do Paciente, e ainda, em atenção às condições de saúde do paciente e de sua genitora, com amparo no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal na decisão que manteve as medidas cautelares pessoais em desfavor da Paciente, em especial, a monitoração eletrônica.

Apesar de sucinta, a decisão está fundamentada na necessidade de evitar a prática de novas infrações penais e na adequação das circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado.

Cumpre salientar, que as cautelares em questão foram impostas ao argumento da necessidade de cuidados médicos do Paciente e de sua genitora em avançada idade, algo contemplado pelo acórdão que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar.

Ademais, a monitoração eletrônica visa a atingir igualmente aquelas outras finalidades cautelares, em relação às quais o fim da fase de instrução nos autos de origem, por si só, não representa evidente alteração no cenário fático ou processual que justificou a sua decretação.

Da mesma maneira, inviável a ampliação da área de monitoração nos termos pretendidos pela defesa, visto que sequer especificou quais as cidades, hospital /clínica e as datas em que o paciente teria consultas médicas agendadas, sendo certo que se trata de pedido genérico e nada impede que o formule diretamente ao Juízo de primeiro grau.

Portanto, não se vislumbra a existência de razões bastantes para a revogação da monitoração eletrônica, vez que a manutenção da medida se justifica por ora ante a existência dos requisitos e pressupostos que autorizam a sua aplicação, não demonstrando qualquer desproporcionalidade.

Verifica-se ademais que não obstante alegada a necessidade de deslocamento para outras cidades, por razões médicas, não houve a demonstração efetiva e documental do alegado que, se acaso se demonstre, pode ser novamente apreciado e eventualmente concedido deslocamento episódico, desde que justificado." (grifei)

Como se verifica, a monitoração eletrônica foi imposta por determinação da Corte local por ocasião de decisão que acolheu o pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, diante de necessidades médicas do próprio recorrente e de sua genitora; isto é, nada obstante a presença dos pressupostos legais da prisão preventiva, aquele Tribunal concluiu pela possibilidade de substituição por prisão domiciliar, acompanhada de outras cautelares alternativas, nos termos do autorizados pelos arts. 318 e 318-B do CPP.

Diante de pedido de revogação da monitoração eletrônica, o juízo de 1º grau rejeitou a pretensão defensiva e prorrogou a medida por 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos (fls. 12-13):

"[...]

2. A monitoração eletrônica é um benefício concedido ao acusado, como forma de não ser submetido a segregação cautelar.

Dessa forma, além de desonerar sobremaneira o Estado do custo prisional, o monitoramento eletrônico vem proporcionar a reinserção imediata dos acusados no seio familiar e na comunidade, além da manutenção de vigilância constante sobre o requerente, sofrendo apenas restrição de pernoite no lar em horários pré- estabelecidos.

Documento eletrônico VDA47873768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 3dcf603a-3365-4a82-bb04-faad11f2a2f4

> Assim, entendo que a supracitada medida é necessária para evitar a prática de novas infrações penais e adequada às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado.
>
> Ademais, caso não observadas as condições fixadas para reinserção na sociedade, em especial, sem a práticas de novos delitos, a prisão se infligirá.
>
> Isto posto, mantenho a monitoração eletrônica do acusado JOSÉ LUIZ PINTO DE OLIVEIRA por mais 180 (cento e oitenta) dias."

A decisão questionada encontra-se satisfatoriamente fundamentada, indicando a continuidade das circunstâncias que justificaram a decretação da medida cautelar, em especial para evitar a reiteração de práticas delitivas, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do recorrente (que, segundo consta do decreto prisional, seria reincidente e cometeu o novo delito enquanto cumpria pena por crime anterior).

Ademais, não pode passar despercebido que a medida cautelar em questão foi imposta para assegurar o eficiente cumprimento da prisão domiciliar concedida em substituição à prisão preventiva; em tese, portanto, a própria prisão preventiva mostrar-se-ia necessária no caso, sendo substituída por prisão domiciliar apenas diante do quadro clínico do recorrente e de sua genitora; deste modo, sem a indicação de fatos novos, a prisão domiciliar, e por consequência as demais medidas cautelares aplicadas para assegurar o fiel cumprimento desta especial modalidade de prisão, devem ser mantidas.

Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação idônea da decisão que prorrogou a medida cautelar de monitoração eletrônica, ou tampouco violação à proporcionalidade, uma vez que plenamente justificada como forma de permitir adequada fiscalização da prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva antes decretada.

Registre-se, por fim, que o pleito de ampliação dos limites da monitoração eletrônica foi indeferido pela Corte de origem em razão da ausência de suficiente demonstração, a partir de dados concretos, da alegada necessidade de constantes deslocamentos para realização de atendimentos médicos.

Não bastasse a impossibilidade de examinar o pleito recursal sem aprofundada incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de *habeas corpus*, pontuais pedidos de deslocamentos, para além dos limites definidos pela decisão que decretou a monitoração eletrônica, podem ser formulados oportunamente perante a autoridade competente, conforme consignado no acórdão recorrido."

Do exame das razões de agravo, constata-se que o recorrente se limita a reiterar as teses defensivas, já apreciadas, de ausência de fundamentação da decisão que prorrogou a medida cautelar de monitoração eletrônica, assim como de suposta violação da proporcionalidade, decorrente da desnecessidade da medida.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47873768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:07
Código de Controle do Documento: 3dcf603a-3365-4a82-bb04-faad11f2a2f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.376 / PR

Número Registro: 2025/0127441-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032656620258160000 00130258420248160045 00343269120258160000 130258420248160045 32565620258160000 343269120258160000 34326912025816000000130258420248160045

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	JOSE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
	AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
RECORRIDO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	JOSE LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
	AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48640407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:20
Código de Controle do Documento: 9896779e-84ed-4bfd-882c-2a8777baafd2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:20
Código de Controle do Documento: 9896779e-84ed-4bfd-882c-2a8777baafd2